

SECRETARIA DA FAZENDA



**IMPORTANTE:**

Decreto nº 44.650/2017, art. 3º-A; Decreto nº 26.145/2003, art. 12, parágrafo único, Convênio ICMS nº 190/2017

Os **benefícios fiscais**, inclusive diferimento, citados neste Informativo Fiscal, concedidos por este Estado sem a celebração de Convênios ratificados pelo Confaz, ou seja, sem a observância do disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, deverão obedecer aos **termos finais** de fruição previstos no artigo 3º-A do Decreto nº 44.650/2017, e **partir de 03/12/2020, pelo parágrafo único do artigo 12 do Decreto nº 26.145/2003.**

Mais informações podem ser obtidas no informativo fiscal “Benefícios Fiscais – Prazos de Fruição (Convênio ICMS nº 190/2017)”, disponível na página da Sefaz na internet [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

## CESTA BÁSICA

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **14/12/2021**  
alterado o item 12.1 “g”

<b>HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES</b>	
<b>DATA ATUALIZAÇÃO</b>	<b>ITENS ALTERADOS</b>
15/02/21	alterado o item 7.2
27/01/2021	alterados os itens 3.4.1, 3.4.2 e excluída a numeração de item 3.4.3
30/12/2020	alterado o item 12.1 “g”
07/12/2020	alterada a capa, quadro “Importante”, e o item 11
13/04/2020	alterado o item 12.2
26/12/2019	alterado o item 12.1
04/10/2019	alterado o item 3.3
02/09/2019	alterado o item 3.3 e acrescentado os itens 3.3.1 e 3.3.2
04/07/2019	alterados os itens 3 e 6
23/01/2019	alterado o item 12.1
26/12/2018	alterado o item 12.1
20/02/2018	atualização geral

## ÍNDICE

---

1- PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA.....	5
2- PRODUTOS DA CESTA BÁSICA COM ISENÇÃO DE ICMS.....	5
2.1 FARINHA DE MANDIOCA.....	5
2.2 PEIXE EM ESTADO NATURAL, RESFRIADO, CONGELADO OU FILETADO, CLASSIFICADO NAS POSIÇÕES 03.02, 03.03 OU 03.04 DA NBM/SH .....	5
2.3 SARDINHA (NBM/SH, 0303.53.00), CAVALINHA (NBM/SH, 0303.54.00) E CARAPAU (NBM/SH 0303.55.00) .....	6
3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO .....	6
3.1 CÁLCULO DO IMPOSTO ANTECIPADO.....	6
3.1.1 FEIJÃO .....	6
3.1.2 PESCADO NÃO ENLATADO E NÃO COZIDO, EXCETO MOLUSCO, RÃ, CRUSTÁCEO E TILÁPIA .....	6
3.1.3 DEMAIS PRODUTOS.....	7
3.2 EXEMPLO DE CÁLCULO .....	7
3.3 PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....	8
3.3.1 PERÍODOS FISCAIS ATÉ 07/2019.....	8
3.3.2 PERÍODOS FISCAIS A PARTIR DE 08/2019 .....	9
3.4 CREDENCIAMENTO, DESCREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO.....	10
3.4.1 CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO EM MOMENTO POSTERIOR.....	10
3.4.2 DESCREDENCIAMENTO .....	11
4 AQUISIÇÃO NO EXTERIOR .....	11
4.1 ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO.....	12
4.2 ICMS ANTECIPADO.....	12
4.2.1 SARDINHA EM LATA E DEMAIS PESCADOS NÃO ENLATADOS E NÃO COZIDOS, EXCETO MOLUSCO, RÃ, CRUSTÁCEO E TILÁPIA (JÁ INCLUÍDO O VALOR DO ICMS DA IMPORTAÇÃO).....	12
4.2.2 DEMAIS PRODUTOS (NÃO INCLUÍDO O VALOR DO ICMS DA IMPORTAÇÃO).....	12
4.3 EXEMPLOS DE CÁLCULO .....	13
4.4 PRAZOS DE RECOLHIMENTO .....	13
5 SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR .....	14
5.1 IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA.....	14
5.1.1 CÁLCULO DO IMPOSTO.....	14
5.1.2 CRÉDITO FISCAL .....	15

5.2	IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE INDIRETA.....	15
5.3	PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	15
5.4	EXEMPLOS DE CÁLCULO.....	16
6	SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA.....	17
6.1	EXEMPLO DE CÁLCULO.....	17
7	SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO.....	18
7.1	BASE DE CÁLCULO.....	18
7.2	CRÉDITO PRESUMIDO.....	18
7.3	PRAZOS DE RECOLHIMENTO.....	19
7.4	EXEMPLOS DE CÁLCULO.....	19
8	PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA.....	20
8.1	EXEMPLO DE CÁLCULO.....	20
9	LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS.....	21
10	ESCRITURAÇÃO.....	21
11	INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA.....	21
12	CREDENCIAMENTO NA PORTARIA SF N° 59/2014.....	22
12.1	CREDENCIAMENTO.....	22
12.2	DESCREDENCIAMENTO.....	22
13	RESUMO DAS OPERAÇÕES.....	23
	LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	26

## 1- PRODUTOS COMPONENTES DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, Anexo único

São produtos componentes da cesta básica:

- feijão;
- farinha de mandioca;
- goma de mandioca;
- massa de mandioca;
- charque;
- fubá de milho ou produto similar que se preste à fabricação de cuscuz;
- leite em pó:
  - ✓ embalado em sacos de até 200g;
  - ✓ em embalagem igual ou superior a 25Kg, importado do exterior e destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g;
- sal de cozinha;
- pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia (veja também informativo fiscal "Pescados");
- sabão em tabletes de até 500g, exceto sabonete;
- sardinha em lata;
- batata inglesa, exceto quando submetida a qualquer processo de industrialização;
- pó para preparo de bebida láctea embalado em sacos de até 200g.

### IMPORTANTE:

Flocos de arroz, embora se preste a fabricação de cuscuz, e xerém de milho não são produtos da cesta básica (Acórdão Pleno nº 0085/2008 e Decisão TATE 00.298/07-7).

## 2- PRODUTOS DA CESTA BÁSICA COM ISENÇÃO DE ICMS

Decreto 44.650/2017, Anexo 7, art. 74; Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 4º; Decreto 44.773/2017, Anexo 4, art. 1º; e Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, I

Os seguintes produtos componentes da cesta básica possuem isenção de ICMS, conforme descrito abaixo:

### 2.1 Farinha de mandioca

As operações internas com farinha de mandioca estão isentas de ICMS (Decreto 44.650/2017, Anexo 7, art. 74)

### 2.2 Peixe em estado natural, resfriado, congelado ou filetado, classificado nas posições 03.02, 03.03 ou 03.04 da NBM/SH

A saída interna de peixe em estado natural, resfriado, congelado ou filetado, classificado nas posições 03.02, 03.03 ou 03.04 da NBM/SH, incluídos no item IX do Anexo Único do Decreto 26.145/2003, promovida por estabelecimento produtor ou industrial, estarão isentas de ICMS desde que observados os seguintes procedimentos (Decreto 26.145/2003, art. 2º, § 4º):

- registrar o início da utilização deste benefício fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO (Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, I, "b")
- relativamente ao estabelecimento produtor (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 4º, I):

- ✓ o desembarque do produto deve ser feito neste Estado; e
- ✓ a isenção aplica-se à saída destinada a estabelecimento comercial ou industrial.
- relativamente ao estabelecimento industrial (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 4º, II):
  - ✓ a aquisição de peixe deve estar contemplada com a isenção citada acima (ao estabelecimento produtor); e
  - ✓ o processo de industrialização deve ser realizado neste Estado.
- o benefício não se aplica a bacalhau, salmão, hadoque, truta, linguado, merluza e peixes de água doce da região amazônica (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 4º, III).

### **2.3 Sardinha (NBM/SH, 0303.53.00), cavalinha (NBM/SH, 0303.54.00) e carapau (NBM/SH 0303.55.00)**

A partir de 01/01/2018, as importações de sardinha (NBM/SH, 0303.53.00), cavalinha (NBM/SH, 0303.54.00) e carapau (NBM/SH 0303.55.00), por estabelecimento produtor, quando destinados à utilização (consumo) como iscas em pesca marinha, terão isenção de ICMS (Decreto 44.773/2017, Anexo 4, art. 1º; Decreto 44.650/2016, Anexo 7, art. 126).

O contribuinte que iniciar a utilização deste benefício deve comunicar esta circunstância ao órgão da Secretaria da Fazenda – Sefaz responsável pelo controle e acompanhamento de benefícios fiscais (DBF) (Portaria SF nº 194/2017, art. 1º, V).

## **3 AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, I; art. 4º; e art. 5º, I; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A

Os contribuintes deste Estado que adquirirem produtos da cesta básica em outra Unidade da Federação, inclusive recebidos por transferência, recolhem antecipadamente o imposto relativo às sucessivas saídas internas, com exceção dos produtos que tenham isenção na respectiva saída interna.

### **3.1 Cálculo do imposto antecipado**

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, I; art. 4º; e art. 5º, I

A base de cálculo do imposto antecipado relativo aos produtos da cesta básica deve ser reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao resultado da aplicação sobre o valor da operação de aquisição ou sobre o valor da pauta fiscal, quando houver, dos dois o maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

Observar que nas cargas tributárias estabelecidas abaixo já estão computados todos os créditos fiscais.

#### **3.1.1 Feijão**

- em embalagem de até 5kg:
  - ✓ procedente das Regiões Norte, Nordeste ou Centro Oeste e do Estado do Espírito Santo: **5%**
  - ✓ procedente das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Espírito Santo: **10%**.
- em embalagem acima de 5kg: **2,5%**

#### **3.1.2 Pescado não enlatado e não cozido, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia**

- Peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: **2,5%**
- Demais hipóteses: **4%**

**IMPORTANTE:**

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, § 4º

1– A carga tributária de **2,5%** do referido pescado somente se aplica ao estabelecimento industrial credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC que realize a evisceração ou filetagem, vedada a remessa para industrialização em outra Unidade da Federação.

2– Na saída do produto sem que tenha sido submetido à evisceração ou filetagem ou na sua remessa para industrialização em outra UF, o industrial deverá efetuar a complementação do imposto devido, tomando como base a carga tributária prevista para as demais hipóteses (**4%**). A diferença será recolhida em DAE específico, sob o código de receita 058-2, com os acréscimos legais cabíveis, considerando-se como termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido a aquisição da mercadoria.

### 3.1.3 Demais produtos

- **2,5%.**

### 3.2 Exemplo de cálculo

Contribuinte adquire em outro Estado 20 sacos de 50Kg de batata inglesa por R\$ 800,00. Hipoteticamente, a pauta fiscal em vigor estabelece como base de cálculo R\$ 60,00 por saco de 50kg. Para calcular o imposto devido é necessário primeiro comparar o valor da operação com o valor estabelecido em pauta:

- Valor da Operação = R\$ 800,00
- Valor de Pauta = R\$ 60,00 x 20 = R\$ 1.200,00

Como o valor de pauta é maior, deve ser utilizado para aplicação da carga tributária de 2,5%

- Imposto Antecipado: R\$ 1.200,00 x 2,5% = R\$ 30,00

### 3.3 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 44.650/2017, art. 276, 277 e 351; Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I e VI; Portaria SF nº 12/2003; Portaria SF nº 89/2009

#### 3.3.1 Períodos fiscais até 07/2019

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO *	Localizado nos municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova	até o último dia do <u>segundo</u> mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I, "b", VI; Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "b")	058-2
	Localizado nos demais Municípios	até o último dia do mês subsequente ao da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data de emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I, "b", VI; Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, "a")	
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto 26.145/2003, art. 6º, I, "a"; Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto 26.145/2003, art. 6º, I, "c", 1.2; Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	

\* Até 31/10/2017, o contribuinte deve estar credenciado nos termos da Portaria SF nº 089/2009 e a partir de 01/11/2017, credenciado nos termos dos artigos 276 e 277 do Decreto nº 44.650/2017.

#### IMPORTANTE:

1. Quando a mercadoria não passar por unidade fiscal deste Estado e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual na página da Sefaz na internet, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, irregular ou com indício de irregularidade ou com a atividade suspensa) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 353).
2. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, deve-se antecipar o vencimento do prazo de recolhimento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I).



### 3.3.2 Períodos fiscais a partir de 08/2019

HIPÓTESE	DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE	DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE OU, NA FALTA DESTA, DATA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL	PRAZOS DE RECOLHIMENTO (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, II, Anexo 24)	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE CREDENCIADO NOS TERMOS DO ART. 272 E 276 DO DECRETO Nº 44.650/2017	Municípios de Afrânio, Cabrobó, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista e Terra Nova, que compõem a Microrregião de Petrolina, integrante da Mesorregião do São Francisco Pernambucano	períodos fiscais a partir de 08/2019	até o dia 28 do segundo mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	058-2
		período fiscal 08/2019	até o último dia do mês subsequente	
	Demais Municípios	períodos fiscais a partir de 09/2019	até o dia 28 do mês subsequente, <b>exceto</b> quando o prazo de recolhimento recair no mês de fevereiro, hipótese em que o pagamento deve ser efetuado até o dia 26	

HIPÓTESES		PRAZOS DE RECOLHIMENTO	CÓDIGO DE RECEITA
CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO OU MESMO CREDENCIADO, MAS ESTANDO IRREGULAR OU COM INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NOS TERMOS DO ART. 344 DO DECRETO Nº 44.650/2017 OU COM ATIVIDADE SUSPensa	Mercadoria que tenha passado por unidade fiscal deste Estado	por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal deste Estado (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 2º)	058-2
	Mercadoria que não tenha passado por unidade fiscal deste Estado	no prazo de 8 dias, contados a partir da data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 351, I, § 1º)	058-2

## **IMPORTANTE:**

1. Quando a mercadoria não passar por unidade fiscal deste Estado e a nota fiscal proveniente de outra UF não for eletrônica, a emissão do DAE será efetuada pelo contribuinte, mediante registro das respectivas notas fiscais na ARE Virtual na página da Sefaz na internet, no prazo de 8 dias (contribuinte descredenciado, irregular ou com indício de irregularidade ou com a atividade suspensa) ou 15 dias (contribuinte credenciado), a contar da data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente ou, na falta desta informação, da data da emissão do respectivo documento fiscal (Decreto nº 44.650/2017, art. 353).

2. Quando o termo final do prazo de recolhimento do ICMS antecipado recair em dia não útil, em dia que não haja expediente bancário ou em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual, relativamente aos prazos acima mencionados, não se aplica a postergação do prazo de recolhimento para o 1º dia útil subsequente, deve-se antecipar o pagamento do imposto (Decreto nº 44.650/2017, art. 23, § 2º, I, art. 351, § 3º).

### **3.4 Credenciamento, descredenciamento e recredenciamento**

Decreto nº 44.650/2017, arts. 274, 275, 276, 276-A e 277; Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, I, "b" e VI; Portaria SF nº 89/2009, II, III e VII

Até 31/10/2017, o credenciamento, descredenciamento e recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior ao da passagem da mercadoria por unidade fiscal, foram regidos conforme previsto no Decreto nº 26.145/2003 art. 6º I, e pela Portaria SF nº 89/2009.

A partir de 01/11/2017, conforme dispõe o inciso VI do Decreto nº 26.145/2003, passaram a ser disciplinados pelos artigos supracitados do Decreto nº 44.650/2017.

#### **3.4.1 Credenciamento e Recredenciamento para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior**

Decreto nº 44.650/2017, arts. 275, 276 e 276-A; Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, VI

Considera-se credenciado ou recredenciado para recolhimento do imposto antecipado em momento posterior, a partir do dia do respectivo registro do credenciamento ou do recredenciamento pela Sefaz, podendo ser sem a formalização de solicitação e sendo dispensada a publicação de editais, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- esteja em situação regular relativamente:
  - ao Cacepe;
  - à adimplência da obrigação tributária principal, comprovando a regularização do débito do imposto, constituído ou não, inclusive das quotas vencidas, na hipótese de parcelamento. Até 31/12/2017, quando o débito for decorrente de Auto de Infração ou Auto de Apreensão, a exigência de regularização inicia-se a partir daqueles julgados procedentes em decisão administrativa em primeira instância.
  - ao envio dos arquivos eletrônicos contendo dados relativos ao SEF e ao eDoc, quando devidos, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (eDoc), dos documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), dos cupons da redução "Z" (SEF) e do Livro Registro de Inventário (SEF);
  - à entrega ou transmissão, conforme o caso, de qualquer outro documento de informação econômico-fiscal.
- não tenha sócio que:
  - participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Sefaz;
  - seja corresponsável por débito fiscal não regularizado perante a Sefaz;

- o tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Sefaz, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições exigidas para o referido credenciamento.

Enquanto vigorar o mencionado credenciamento, o contribuinte pode usufruir da postergação de prazo de recolhimento do imposto antecipado mesmo que já tenha descumprido os requisitos exigidos para a concessão do referido credenciamento.

### 3.4.2 Descredenciamento

Decreto nº 44.650/2017, arts. 274 e 277

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data do registro do descredenciamento, nas seguintes situações:

- ✓ inobservância de qualquer dos requisitos exigidos para o credenciamento;
- ✓ emissão irregular ou inexistente de documento fiscal eletrônico, quando credenciado para a mencionada emissão;
- ✓ inexistência de solicitação de credenciamento para emissão de documento fiscal eletrônico, quando obrigado à referida emissão.

Em qualquer hipótese, o descredenciamento pode ser solicitado pelo contribuinte.

O contribuinte não deve ser descredenciado, quando antes de iniciada a ação fiscal, promover a regularização espontânea da causa motivadora do descredenciamento.

Para efeito do descredenciamento e do credenciamento, podem ser dispensados:

- a publicação do edital de descredenciamento;
- a partir de 23/01/2021, o cumprimento do requisito relativo à regularidade de sócio, previsto no item 3.4.1 deste informativo na hipótese de imposto antecipado relativo à aquisição em outra Unidade da Federação.

## 4 AQUISIÇÃO NO EXTERIOR

---

Na aquisição no exterior dos produtos componentes da cesta básica, por qualquer contribuinte, deverá ser recolhido o ICMS relativo à importação, bem como o ICMS antecipado relativo às sucessivas saídas internas, exceto:

- para farinha de mandioca, quando só será devido o ICMS relativo à importação (observar item 2.1 deste informativo);
- para sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia, quando só será devido o ICMS antecipado, tendo em vista que o ICMS importação já está incluído na base de cálculo do ICMS antecipado (observar item 4.2.1 e exemplo de cálculos nos termos do item 4.3 deste informativo);
- Para peixe em estado natural, resfriado, congelado ou filetado, classificado nas posições 03.02, 03.03 ou 03.04 da NBM/SH, incluídos no item IX do Anexo Único do Decreto nº 26.145/2003, promovida por estabelecimento industrial, quando só será devido o ICMS relativo à importação (observar os requisitos previstos no item 2.2 deste informativo).
- para sardinha (NBM/SH, 0303.53.00), cavalinha (NBM/SH, 0303.54.00) e carapau (NBM/SH 0303.55.00), quando destinados à utilização (consumo) como iscas em pesca marinha, quando será isento do ICMS relativo à importação e também não caberá o recolhimento antecipado de ICMS haja vista que as mercadorias não terão circulação posterior, pois serão consumidas (observar item 2,3 deste informativo).

#### 4.1 ICMS relativo à importação

Decreto nº 26.145/2003, art 2º, § 3º e art. 3º; Decreto nº 19.528/1996, art. 8º; Instrução Normativa DAT nº 007/2002

A base de cálculo do ICMS relativo à importação será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de importação, acrescido do valor de outros impostos, das despesas aduaneiras e do montante do próprio imposto;
- valor definido em pauta fiscal.

#### **IMPORTANTE:**

1. A base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior corresponde ao somatório das seguintes parcelas (Lei nº 15.730/2016, art. 12, VI e VII, § 1º):

- a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
- o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
  - o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- b) Imposto de Importação - II;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre Operações de Câmbio - IOF;
- e) quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias.

2. Além das parcelas mencionadas no item anterior, comporá a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto (Instrução Normativa DAT nº 007/2002). Para incluir o ICMS na base de cálculo do imposto de importação, divide-se o resultado do somatório das parcelas enumeradas nas letras "a" a "e" do item anterior (valor da mercadoria, II, IPI, IOF e despesas aduaneiras) por 0,82 (100% - 18%), onde 18% é a alíquota interna do produto.

#### 4.2 ICMS antecipado

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, III; Decreto nº 19.528/1996, art. 8º

A base de cálculo do imposto antecipado será reduzida de tal forma que a carga tributária efetiva corresponda ao valor resultante da aplicação sobre o valor da operação ou o de pauta (se houver), o que for maior, de um dos percentuais a seguir indicados.

##### 4.2.1 Sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia (já incluído o valor do ICMS da importação)

- peixe fresco, resfriado ou congelado, classificado nas posições 03.02 ou 03.03 da NBM/SH, adquirido por estabelecimento industrial credenciado nos termos da Portaria SF nº 59/2014: **2%**;
- demais hipóteses: **4%**.

##### 4.2.2 Demais produtos (não incluído o valor do ICMS da importação)

- **2,5%**.

### 4.3 Exemplos de cálculo

#### Exemplo 1

Contribuinte adquire no exterior 1.000 kg de leite em pó em embalagem de 25kg (produto sem pauta fiscal), destinado a posterior acondicionamento em sacos de até 200g, por R\$ 900,00, com IPI no valor de R\$ 90,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 172,00.

- Base de cálculo = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = 900,00 + 90,00 + 172,00  
⇒ Base de cálculo sem ICMS = R\$ 1.162,00;
- Para incluir o montante do ICMS na base de cálculo divide-se o valor encontrado por 0,82  
⇒ Base de cálculo com ICMS = 1.162,00 ÷ 0,82 = R\$ 1.417,07
- ICMS Importação = Base de cálculo com ICMS x 4% = 1.417,07 x 4% = R\$ 56,68
- ICMS Antecipado = Base de cálculo com ICMS x 2,5% = 1.417,07 x 2,5% = R\$ 35,43

#### Exemplo 2

Contribuinte adquire no exterior 1.000kg de bacalhau tipo Porto não enlatado e não cozido, por R\$ 27.000,00, com IPI no valor de R\$ 2.700,00 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 1.000,00. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo em R\$ 30,40 por quilograma. Como se trata de pescado não enlatado e não cozido, não é necessário calcular o ICMS referente à importação, que já está incluído no valor do ICMS antecipado. Primeiro compara-se o valor da pauta com o valor da operação para utilizar o maior deles:

- Valor de pauta = 1.000 x 30,40 = R\$ 30.400,00
- Valor da operação sem ICMS = valor dos produtos + IPI + despesas aduaneiras = R\$ 27.000,00 + R\$ 2.700,00 + R\$ 1.000,00 = R\$ 30.700,00 (o valor da operação é maior que o da pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Valor da operação com ICMS = R\$ 30.700,00 ÷ 0,82 = R\$ 37.439,02 (para incluir o montante do ICMS no valor da operação, divide-se o valor encontrado por 0,82)
- ICMS antecipado = R\$ 37.439,02 x 4% = R\$ 1.497,56

### 4.4 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, IV; Decreto nº 19.528/1996, art. 5º-D, III, "a", 2, "b" e "c"; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO
IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO IMPORTADOR	contribuinte credenciado	no prazo normal a que esteja sujeito o contribuinte, consoante o disposto no art. 23 do Decreto nº 44.650/2017, sendo o respectivo termo inicial o período fiscal em que tenha ocorrido o correspondente desembaraço aduaneiro.	017-5*
	contribuinte não credenciado	no momento do desembaraço aduaneiro no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro	
IMPOSTO ANTECIPADO	contribuinte credenciado	até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a operação de importação	008-6
	contribuinte não credenciado	no momento do desembaraço aduaneiro no momento da entrega da mercadoria, quando a entrega ocorrer antes do desembaraço aduaneiro	

\* Na **IMPORTAÇÃO** de sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos, exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia, quando só será devido o ICMS antecipado, tendo em vista que o ICMS importação já está incluído na base de cálculo do ICMS antecipado, o contribuinte deverá recolher o imposto somente no código 008-6.

## **5 SAÍDA INTERNA PROMOVIDA POR INDUSTRIAL OU PRODUTOR**

O estabelecimento industrial ou produtor, quando realizar saída interna de produto integrante da cesta básica, deverá recolher o ICMS de responsabilidade direta. Quando o destinatário for comerciante, além do ICMS de responsabilidade direta, o industrial ou produtor deverá recolher o imposto antecipado, de responsabilidade indireta, devido nas subseqüentes saídas internas, a ser retido do comerciante.

### **IMPORTANTE:**

**1.** Na saída interna de pescado de produtor para estabelecimento industrial fica diferido o recolhimento do ICMS de responsabilidade direta do produtor, observando-se, relativamente à saída subseqüente (Lei 15.730/2016, III, "a" e 11-A; Lei 15.948/2016, artigo 4º, VIII; Decreto nº 44.650/2017, Anexo 8, art. 28):

- quando tributada, o ICMS diferido já se encontra incluído no valor do ICMS normal;
- quando não tributada, fica isento o recolhimento do ICMS diferido.

**2.** Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização não for diversa daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se (Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 1º):

- a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;
- fica liberada de recolhimento do imposto a circulação interna da mercadoria, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se nele essa circunstância.

**3.** Fica concedida isenção do ICMS na saída interna de peixe em estado natural, resfriado, congelado ou filetado, classificado nas posições 03.02, 03.03 ou 03.04 da NBM/SH, incluídos no item IX do Anexo Único do Decreto 26.145/2003, promovida por estabelecimento produtor ou industrial, desde que cumpridos os mesmos requisitos elencados no item 2.2 deste Informativo Fiscal (Decreto 26.145/2003, art. 2º, § 4º).

### **5.1 Imposto de responsabilidade direta**

#### **5.1.1 Cálculo do imposto**

Decreto nº 26.145/2003, art. 2º, § 3º e art. 4º; Portaria SF nº 194/2017, art. 3, I, "a"

Nas saídas internas promovidas por estabelecimento industrial ou produtor, considerando a alíquota interna de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 22,22%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual de 4% sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

### **IMPORTANTE:**

Como condição para o uso do referido benefício de redução de base de cálculo do ICMS, o contribuinte deverá registrar o início da utilização deste benefício fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO (Portaria SF nº 194/2017, art. 2º)

### 5.1.2 Crédito fiscal

Decreto nº 26.145/2003, art. 5º, II

O estabelecimento industrial ou produtor somente poderá apropriar a parcela do crédito fiscal proporcional à redução de base de cálculo. Considerando que a base de cálculo será reduzida a 22,22%, os créditos fiscais correspondentes também serão reduzidos ao mesmo percentual. Assim, supondo que em uma nota fiscal de aquisição o valor do ICMS destacado é de R\$ 70,00, o estabelecimento industrial ou produtor só poderá ser creditar de R\$ 15,54, que corresponde a 22,22% do crédito destacado na nota fiscal (R\$ 70,00 X 22,22% = R\$ 15,54)

### 5.2 Imposto de responsabilidade indireta

Decreto nº 26.145/2003, art. 1º, II; art. 4º e art. 5º, I e III

O estabelecimento industrial ou produtor deverá recolher, por substituição tributária, o imposto relativo às subseqüentes saídas internas, sempre que vender produto da cesta básica para estabelecimento comercial situado neste Estado.

Considerando a alíquota interna de 18%, a base de cálculo do imposto será reduzida a 13,89%. Sendo assim, a carga tributária efetiva corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual **2,5%** sobre o maior dos valores a seguir indicados:

- valor da operação de saída;
- valor definido em pauta fiscal.

### 5.3 Prazos de recolhimento

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, II e III; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE		PRAZO	CÓDIGO	
SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	imposto de responsabilidade direta	contribuinte inscrito	005-1	
		contribuinte não inscrito	070-1	
	imposto antecipado retido por substituição		antes de ocorrer a respectiva saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa	011-6
DEMAIS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR	imposto de responsabilidade direta (ICMS normal)		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher	005-1
	imposto antecipado retido por substituição		no prazo estabelecido para a respectiva categoria do estabelecimento	*011-6

**OBS.:** A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte-substituído, na hipótese de o documento fiscal emitido pelo contribuinte-substituto não indicar o valor do imposto relativo à substituição (Lei nº 15.730/2016, art. 5º, § 2º).

\* Quando o imposto não for recolhido pelo remetente industrial ou produtor, o ICMS a ser recolhido pelo adquirente deve ser efetuado no código 090-6.

## 5.4 Exemplos de cálculo

### Exemplo 1

Estabelecimento industrial vende sabão em tabletes de 500g para estabelecimento comercial deste Estado por R\$ 700,00 (não existe pauta para o produto), com IPI no valor de R\$ 70,00.

Cálculo do ICMS normal:

- Valor da operação = R\$ 700,00
- Base de cálculo reduzida a 22,22% (carga tributária 4%) = R\$ 155,54
- ICMS normal = R\$ 155,54 x 18% = R\$ 28,00

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação (mercadoria + IPI) = R\$ 770,00
- Base de cálculo reduzida a 13,89% (carga tributária 2,5%) = R\$ 106,95
- ICMS antecipado = R\$ 106,95 x 18% = R\$ 19,25

#### Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>155,54</b>	<b>28,00</b>	<b>106,95</b>	<b>19,25</b>	<b>700,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
			<b>70,00</b>	<b>789,25</b>

### Exemplo 2

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende 40kg de salmão a estabelecimento comercial situado neste Estado, por R\$ 80,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do salmão.

**OBS:** Salmão está excluído da isenção prevista no inciso III do § 4º do art. 2º do Decreto nº 26.145/2003.

Cálculo do ICMS normal:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 22,22% = R\$ 80,00 x 38,89% = R\$ 17,78
- ICMS normal = R\$ 17,78 x 18% = R\$ 3,20



Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor de pauta (1,20 x 40) = R\$ 48,00
- Valor da operação = R\$ 80,00 (valor da operação maior do que o de pauta, logo deve ser utilizado para cálculo do imposto)
- Base de cálculo reduzida a 13,89% = R\$ 80,00 x 13,89% = R\$ 11,11
- ICMS antecipado = R\$ 11,11 x 18% = R\$ 2,00

Emissão da Nota Fiscal:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>17,78</b>	<b>3,20</b>	<b>11,11</b>	<b>2,00</b>	<b>80,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>82,00</b>

## 6 SAÍDA INTERNA DE PRODUTO DIVERSO DA CESTA BÁSICA

Decreto nº 26.145/2003, art. 8º; Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, I, "d"; Decreto nº 44.650/2017, art. 2º-A

Sempre que um contribuinte deste Estado adquirir, inclusive por transferência, produto componente da cesta básica e promover a respectiva saída interna de produto diverso, industrializado ou não, não compreendido na relação prevista no item 1 deste Informativo, deverá observar, relativamente à utilização do crédito fiscal, o que se segue:

HIPÓTESE		CRÉDITO FISCAL UTILIZÁVEL
<b>AQUISIÇÃO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b>		imposto <b>destacado no documento fiscal</b> de aquisição + imposto <b>antecipado</b> , desde que tenha sido recolhido
<b>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</b>		<b>imposto destacado no documento fiscal</b> relativo à entrada (nota fiscal de entrada), quando houver + imposto <b>antecipado</b> , desde que tenha sido recolhido
<b>AQUISIÇÃO INTERNA</b>	a <b>estabelecimento comercial</b>	<b>crédito presumido</b> equivalente ao resultado da aplicação do percentual de <b>6,5%</b> sobre o valor de aquisição, desde que o contribuinte registre o início da utilização deste benefício fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO
	a <b>estabelecimento industrial ou produtor</b>	<b>imposto de responsabilidade direta</b> do industrial ou produtor + imposto <b>antecipado</b> , destacados na nota fiscal de aquisição

### 6.1 Exemplo de Cálculo

Restaurante inscrito sob o regime normal adquire produto da cesta básica em outra Unidade da Federação, por R\$ 2.000,00, com ICMS destacado no valor de R\$ 240,00, para a preparação de refeição.

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor da operação = R\$ 2.000,00
- ICMS antecipado = R\$ 2.000,00 x 2,5% = R\$ 50,00

Créditos fiscais utilizáveis:

- ICMS destacado na nota fiscal de aquisição = R\$ 240,00
- ICMS antecipado efetivamente recolhido = R\$ 50,00
- Total dos créditos fiscais = R\$ 240,00 + R\$ 50,00 = R\$ 290,00

## 7 SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO

---

Nas saídas para outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido pelo contribuinte que promover a saída.

### 7.1 Base de Cálculo

Lei nº 15.730/2016, art 12, § 3º e § 4º; Decreto nº 26.145/2003, art. 7º

A base de cálculo do imposto será, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	BASE DE CÁLCULO
TRANSFERÊNCIA	- valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria, tratando-se de estabelecimento comercial
	- tratando-se de produto primário, preço corrente* no mercado atacadista do estabelecimento remetente, quando produtor
	- nos demais casos, custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento
DEMAIS SAÍDAS	- valor da operação, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta fiscal

\* O preço corrente é a média dos preços praticados no mercado local ou, na sua falta, no regional do estabelecimento que realizou a operação ou a prestação.

### 7.2 Crédito Presumido

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º, art. 12, Parágrafo Único; Convênio ICMS 190/2017, Clausula décima, I e IV,

Até 31/12/2020, na saída interestadual de **batata inglesa, feijão e pescado** que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, e até 31/12/2032, nas demais hipóteses, ao contribuinte que promover a saída para outra Unidade da Federação, fica atribuído crédito presumido, condicionado o seu uso ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais. Os percentuais do crédito presumido são, conforme a hipótese:

HIPÓTESE	CRÉDITO PRESUMIDO
TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR	12% sobre o valor da base de cálculo
DEMAIS CASOS	11% sobre o valor da operação de saída, prevalecendo, quando este for inferior, aquele estabelecido em pauta.

**IMPORTANTE:**

- O contribuinte que efetuar operação interestadual sujeita à alíquota de 4% (produtos importados ou com conteúdo de importação), **não poderá** utilizar o crédito presumido previsto no art. 7º do Decreto nº 26.145/2003, devendo recuperar o crédito das aquisições dos respectivos produtos (Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º).
- Ao produtor ou industrial que promover a saída de peixe em estado natural, resfriado, congelado ou filetado, classificado nas posições 03.02, 03.03 ou 03.04 da NBM/SH, e cumprir os requisitos informados no item 2.2 deste Informativo Fiscal, fica concedido o crédito presumido de ICMS no percentual de 11% sobre o valor da respectiva saída ou da pauta fiscal, dos dois o maior. (Decreto 26.145/2003, art. 7º, § 2º)
- O conceito de industrialização e seus tipos estão previstos no inciso III do § 2º do artigo 1º da Lei nº 15.730/2016.

**7.3 Prazos de Recolhimento**

Decreto nº 26.145/2003, art. 7º, I e II; Portaria SF nº 12/2003

HIPÓTESE	PRAZO		CÓDIGO
<b>SAÍDA PROMOVIDA POR CONTRIBUINTE QUE NÃO TENHA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA AO ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS</b>	contribuinte inscrito	antes de ocorrer a saída, em qualquer repartição fazendária, com a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa	005-1
	contribuinte não inscrito		070-1
<b>DEMAIS CASOS</b>	no prazo estabelecido para a respectiva categoria, sempre que do resultado da apuração houver imposto a recolher		005-1

**7.4 Exemplos de Cálculo****Exemplo 1**

Contribuinte deste Estado adquire, por R\$ 1.000,00, no Estado da Paraíba, massa de mandioca (produto não tem pauta fiscal). Recolhe o imposto antecipado e revende a mercadoria para contribuinte de outra Unidade da Federação, por R\$ 1.300,00.

Cálculo do ICMS relativo à saída:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00 (usa-se o valor da operação já que não existe pauta fiscal)
- ICMS = R\$ 1.300,00 x 12% = R\$ 156,00

Créditos presumido:

- Valor da operação = R\$ 1.300,00
- Crédito presumido = R\$ 1.300,00 x 11% = R\$ 143,00

Valor do ICMS a recolher:

- R\$ 156,00 - R\$ 143,00 = R\$ 13,00

**Exemplo 2**

Estabelecimento produtor não inscrito no Cacepe vende 200kg de salmão a estabelecimento comercial

situado em outro Estado, por R\$ 180,00. A pauta fiscal estabelece em R\$ 1,20 a base de cálculo do quilograma do peixe de água doce.

Cálculo do ICMS de responsabilidade direta do produtor:

- Valor da operação = R\$ 180,00
- Valor de pauta (1,20 x 200) = R\$ 240,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da operação)
- ICMS de responsabilidade direta = R\$ 240,00 x 12% = R\$ 28,80

Emissão da Nota Fiscal Avulsa:

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	B. Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
<b>240,00</b>	<b>28,80</b>			<b>180,00</b>
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
				<b>180,00</b>

O produtor deverá recolher o ICMS no valor de R\$ 28,80.

## 8 PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ESTOQUE DE MERCADORIA

Decreto nº 26.145/2003, art. 10

Na hipótese de inclusão de mercadoria na sistemática relativa a produtos da cesta básica, deverá ser adotado, relativamente ao estoque existente na data imediatamente anterior à vigência do regime, o seguinte procedimento:

- calcular o valor do ICMS antecipado, que será o resultado da aplicação do percentual de 2,5% sobre o valor da mercadoria em estoque ou sobre o valor de pauta, o que for maior;
- deduzir, do valor a ser recolhido, o imposto pago antecipadamente relativamente à mercadoria incluída na sistemática, se houver;
- recolher o valor apurado em 02 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o dia 15 do mês subsequente ao da vigência da sistemática para o produto.

O contribuinte deve recolher o ICMS das mercadorias em estoque, pois a saída subsequente é liberada de ICMS. E como a saída é liberada, o contribuinte não terá direito ao crédito das mercadorias em estoque, devendo ser feito o estorno do citado crédito mediante lançamento no SEF 2012 em "Ajustes da Apuração do ICMS/Débitos do ICMS normal/Estorno de Crédito".

### 8.1 Exemplo de Cálculo

Comerciante deste Estado adquire, no mês de setembro, no Estado de São Paulo, por R\$ 1.000,00, 100 unidades do produto X, com ICMS destacado no valor de R\$ 70,00. No mês seguinte, outubro, o produto X passa a compor a cesta básica. A pauta fiscal estabelece a base de cálculo do produto X em R\$ 9,00 a unidade. O contribuinte possuía em estoque, em 30/09, 50 unidades do produto X.

- Valor do estoque segundo a pauta = 50 x R\$ 9,00 = R\$ 450,00
- Valor do estoque segundo o preço de aquisição = 50 x R\$ 10,00 = R\$ 500,00 (deve ser utilizado por ser superior ao valor da pauta)

Cálculo do ICMS antecipado:

- Valor do estoque = R\$ 500,00

- ICMS antecipado = R\$ 500,00 x 2,5% = R\$ 12,50

Cálculo do crédito fiscal:

- Quantidade de mercadoria adquirida em setembro = 100
- Quantidade de mercadoria em estoque em outubro = 50 (corresponde a 50% das mercadorias adquiridas)
- Crédito fiscal destacado na nota fiscal de aquisição = R\$ 70,00
- Crédito fiscal a ser estornado referente ao estoque = R\$ 70,00 x 50% = R\$ 35,00

## **9 LIBERAÇÃO DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES INTERNAS**

---

Decreto nº 26.145/2003, art. 6º, § 1º

Observadas as normas quanto ao recolhimento antecipado do imposto, fica liberada a circulação interna da mercadoria, desde que:

- a mercadoria esteja acompanhada:
  - ✓ do respectivo documento fiscal;
  - ✓ do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, quando for o caso;
- seja indicado no documento fiscal que o imposto antecipado foi recolhido.

## **10 ESCRITURAÇÃO**

---

Orientações sobre a escrituração de operações relativas à cesta básica podem ser encontradas no Informativo Fiscal Escrituração Fiscal - SEF 2012, no endereço eletrônico [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais (a partir de 01/10/2017).

## **11 INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA RELATIVA A PRODUTOS DA CESTA BÁSICA**

---

Decreto nº 26.145/2003, art. 11

Não será aplicada a sistemática simplificada relativa a produtos da cesta básica, hipóteses em que a respectiva tributação será normal, nas seguintes situações:

- mercadoria em circulação desacompanhada da correspondente Nota Fiscal;
- mediante a instauração de procedimento fiscal de ofício, quando forem apuradas as seguintes infrações:
  - ✓ existência de mercadoria componente da cesta básica (relacionada no item 1 deste Informativo), desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo, em estabelecimento inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe, independentemente da obrigatoriedade de inscrição, ou, ainda, quando esta se encontre baixada, suspensão ou inapta;
  - ✓ falta de recolhimento antecipado do imposto, ainda que o documento fiscal respectivo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais.

## 12 CREDENCIAMENTO NA PORTARIA SF Nº 59/2014

Lei nº 16.217/2017; Portaria SF nº 59/2014

---

### 12.1 Credenciamento

Poderá solicitar credenciamento, mediante requerimento dirigido à DPC, para utilização da sistemática de apuração e recolhimento do ICMS nos termos dos itens 3.1.2 e 4.2.1 deste informativo, o contribuinte que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- a. ser inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada sob o código 1020-1/02 - Fabricação de Conservas de Peixes, Crustáceos e Moluscos, da Classificação Nacional de Atividades Econômica - CNAE, devendo ser esta a sua atividade preponderante;
- b. realizar venda de mercadoria preponderantemente a pessoa jurídica contribuinte do ICMS;
- c. estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- d. não ter sócio:
  - ✓ que participe de empresa que se encontre em situação irregular perante a Fazenda Estadual; ou
  - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, encontrava-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual, permanecendo como tal até a data da verificação do atendimento das condições previstas neste artigo;
- e. estar regular quanto ao envio do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Fiscal - SEF, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (arquivo 54), documentos fiscais emitidos por ECF (arquivo 60) e Livro Registro de Inventário (arquivo 74), até agosto de 2012, e do arquivo eletrônico contendo dados relativos ao Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal - SEF, quanto a todos os livros fiscais, mapas, guias e e-Doc, não se considerando regular aqueles transmitidos sem as informações obrigatórias, conforme a legislação específica; e
- f. estar regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais e quanto ao imposto antecipado constante de Extrato de Notas Fiscais.
- g. a partir de 08/03/2018, recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), sob o código de receita 440-1, emitido na página da Sefaz na internet ([www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br)), em Serviços >>> DAE 20, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente a R\$ 400,00 (para o ano de 2018), R\$ 416,20 (para o ano de 2019), R\$ 429,81 (para o ano de 2020) R\$ 448,33 (para o ano de 2021) e R\$ 496,48 (para o ano de 2022), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

### 12.2 Descredenciamento

O contribuinte será descredenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, a partir da data de publicação de edital que assim determinar, quando comprovado:

- a. inobservância de qualquer dos requisitos previstos para o credenciamento, nos termos do art. 1º da Portaria SF nº 059/2014
- b. não recolhimento do ICMS específico relativo à presente sistemática; ou
- c. a pedido do contribuinte.

O descredenciamento do contribuinte produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do respectivo edital.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente volta a ser considerado credenciado após o deferimento de novo pedido de credenciamento.

### 13 RESUMO DAS OPERAÇÕES

	<p><b>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</b></p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: <b>4%</b></p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- sardinha em lata e pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b></li> <li>- demais produtos: <b>2,5%</b></li> </ul> <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e de pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p><b>AQUISIÇÃO INTERNA A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU PRODUTOR</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- recolhimento, pelo industrial ou produtor, do ICMS antecipado relativo às subseqüentes saídas internas: <b>2,5%</b></li> </ul>
<p><b>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</b></p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- feijão (emb. até 5Kg): <b>5% ou 10%</b></li> <li>- pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b></li> <li>- demais produtos: <b>2,5%</b></li> </ul>	<p><b>COMERCIANTE</b></p>	<p><b>SAÍDA INTERNA</b></p> <p>operação livre de cobrança do imposto, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- o imposto antecipado tenha sido recolhido;</li> <li>- a mercadoria esteja acompanhada do documento fiscal e neste seja indicado que o imposto antecipado foi recolhido;</li> <li>- a mercadoria esteja acompanhada do DAE, quando for o caso.</li> </ul>
	<p><b>SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI &gt; 40%)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- tributação normal;</li> <li>- crédito presumido: <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>12%</b> → nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;</li> <li>- <b>11%</b> → nos demais casos.</li> </ul> </li> </ul> <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p> <p>DAE = Documento de Arrecadação Estadual</p>		

	<p><b>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</b></p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: <b>4%</b></p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b></li> <li>- demais casos: <b>2,5%</b></li> </ul> <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e dos demais pescados não enlatados e não cozidos, (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p><b>SAÍDA INTERNA</b></p> <p>1) recolhimento do ICMS de responsabilidade direta: <b>4%</b></p> <p>2) recolhimento, na saída para comerciante, do ICMS relativo às operações subsequentes internas: <b>2,5%</b></p> <p>OBS: Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se:</p> <p>1) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;</p> <p>2) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se neste essa circunstância.</p>
<p><b>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</b></p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- feijão (emb. até 5Kg): <b>5% ou 10%</b>;</li> <li>- pescado não enlatado e não cozido (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b>;</li> <li>- demais produtos: <b>2,5%</b></li> </ul>	<p style="text-align: center;"><b>INDUSTRIAL (não credenciado nos termos de portaria específica) OU PRODUTOR</b></p>	
	<p><b>SAÍDA PARA OUTRA UF</b> ↓ (exceto produto importado ou com CI &gt; 40%)</p> <p>1) tributação normal;</p> <p>2) crédito presumido:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a) 12%</b>, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;</li> <li><b>b) 11%</b>, nos demais casos.</li> </ul> <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p>		



	<p><b>AQUISIÇÃO NO EXTERIOR</b></p> <p>1) recolhimento do ICMS relativo à importação: <b>4%</b></p> <p>2) recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou 03.03): <b>2%</b></li> <li>- sardinha em lata e demais pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b></li> <li>- demais produtos: <b>2,5%</b></li> </ul> <p>OBS: Na importação de sardinha em lata e pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia), o imposto relativo à importação está incluído no valor do imposto antecipado.</p>	<p><b>SAÍDA INTERNA</b></p> <p>1) recolhimento do ICMS de responsabilidade direta: <b>4%</b></p> <p>2) recolhimento, na saída para comerciante, do ICMS relativo às operações subsequentes internas: <b>2,5%</b></p> <p>OBS: Fica dispensado o pagamento do imposto nas saídas efetuadas pelo industrial quando a natureza do produto resultante da industrialização for a mesma daquela dos produtos que compõem a cesta básica, observando-se:</p>
<p><b>AQUISIÇÃO EM OUTRA UF</b></p> <p>recolhimento do ICMS antecipado:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- feijão (emb. até 5Kg): <b>5% ou 10%</b></li> <li>- peixe fresco, resfriado ou congelado (NBM 03.02 ou 03.03): <b>2,5%</b></li> <li>- outros pescados não enlatados e não cozidos (exceto molusco, rã, crustáceo e tilápia): <b>4%</b>;</li> <li>- demais produtos: <b>2,5%</b></li> </ul>	<p><b>INDUSTRIAL CREDENCIADO NOS TERMOS DE PORTARIA ESPECÍFICA</b></p>	<p>1) a dispensa somente poderá ocorrer quando o produto adquirido pelo estabelecimento industrial tiver sido objeto de antecipação;</p> <p>2) fica liberada a circulação interna da mercadoria, relativamente ao recolhimento do imposto, desde que acompanhada do respectivo documento fiscal, indicando-se neste essa circunstância.</p>
	<p><b>SAÍDA PARA OUTRA UF (exceto produto importado ou com CI &gt; 40%)</b></p> <p>1) tributação normal;</p> <p>2) crédito presumido:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><b>a) 12%</b>, nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular;</li> <li><b>b) 11%</b>, nos demais casos.</li> </ul> <p>OBS: A utilização do crédito presumido fica condicionada ao efetivo pagamento do imposto antecipado relativo à mercadoria, realizado em fase anterior à mencionada saída.</p>	
<p>VO = valor da operação</p> <p>UF = Unidade da Federação</p>		

## **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

---

- Lei nº 15.730/2016
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.773/2017
- Decreto nº 38.995/2012
- Decreto nº 26.145/2003
- Decreto nº 19.528/1996
- Portaria SF nº 12/2003
- Portaria SF nº 89/2009
- Portaria SF nº 59/2014
- Portaria SF nº 194/2017
- Instrução Normativa DAT nº 007/2002